

## ALIENAÇÃO PARENTAL

Cleber Affonso ANGELUCI<sup>1</sup>  
Rogério Dorneles do NASCIMENTO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo revela a inovação que recentemente chegou ao direito de família, a alienação parental. Começa a tratá-la a partir da constituição da família contemporânea brasileira, através de suas transformações no universo jurídico. Com isso, faz-se necessário expor seus conceitos e os paradigmas apresentados pela alienação parental, analisando-a desde seu princípio até suas consequências. Analisando-se, também, a inovação que a Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, ponto a ponto, sobre seus impactos e consequências jurídicas no sistema normativo brasileiro.

**Palavras-chave:** Família. Alienação Parental. Melhor interesse da criança e do adolescente.

### 1. INTRODUÇÃO

Está havendo uma série de transformações na vida cotidiana, com a agilidade da informação que circula sem fronteiras, com o rompimento das barreiras físicas com as facilidades de locomoção, enfim, com uma série de fatores que tendem a modificar as organizações até então existentes.

Com as relações pessoais e sociais esta situação é facilmente perceptível, basta observar como os atores hodiernos estabelecem seus vínculos e as mais diversas formas destas socializações, numa dinamicidade que os paradigmas de outrora já não conseguem enquadrá-las facilmente.

A família, primeiro núcleo social do ser humano, sente estas modificações, assim como os novos protagonistas de sua concepção apresentam-se de formas mais variadas, numa verdadeira 'metamorfose ambulante' para utilizar a expressão já conhecida do saudoso poeta.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Empresarial, Mestre em Direito pela Fundação Eurípides Soares da Rocha – Marília/SP, Doutorando em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso, Professor de Direito Privado da UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso, Ex-coordenador do Curso de Direito da UFMT – Campus Barra do Garças/MT, Pesquisador do Grupo de Pesquisas em Direito Processual Civil da UnB (GEPRO/UnB), Líder do Grupo de Pesquisa O Direito de Família Contemporâneo, Membro do IBDFAM. E-mail: angeluci@ufmt.br.

<sup>2</sup> Acadêmico do 5º semestre do curso de Direito- UFMT/CUA, VIC- Voluntário de Iniciação Científica, Participante do Grupo de Pesquisa O Direito de Família Contemporâneo, Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás -TJ/GO.

Neste esboço se pretende iniciar os debates acerca desta situação vivida e a conseqüente influência que a ausência de paradigmas deste arranjo provoca nas pessoas envolvidas, com especial atenção à criança e ao adolescente, diante da ruptura do enlace estabelecido pelos pais.

Num primeiro passo serão feitas considerações acerca da família atual e na seqüência, se busca estabelecer as conseqüências que estas relações horizontais provocam na pessoa dos filhos, levando em conta os princípios constitucionalmente consagrados, analisando finalmente a alienação parental, especialmente nos termos traduzidos pelo legislador na Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, através do método hipotético-dedutivo

## 2. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Não faz muito tempo que a família era constituída basicamente pelo pai, mãe e filhos, sendo que a sua direção competia exclusivamente ao homem, considerado cabeça do casal, quem detinha as rédeas e os rumos do núcleo familiar<sup>3</sup>. A propósito, a situação era tão extremada que à mulher, considerada ser de segunda categoria, tinha por domicílio o domicílio do marido<sup>4</sup>, sem vez e sem voz na constituição e desenvolvimento da unidade familiar.

Esta estrutura patriarcal, desigual e injusta foi cedendo espaço às transformações sociais e tecnológicas, ultrapassando a mulher, as barreiras impostas pela sociedade machista e rompendo com as amarras que impossibilitavam seu crescimento, a mudança de tratamento legislativo “se deu em etapas, com leis diversas, especialmente a partir da década de 60 do século passado alterando para melhor a figura e a posição da mulher casada e instituindo o divórcio”, conforme a arguta lição de Euclides de Oliveira e Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (OLIVEIRA, 2003, p. 3).

Com o advento da Constituição Federal, uma nova estrutura se abriu a partir do expresso texto normativo<sup>5</sup>, reconhecendo a família monoparental e a união

<sup>3</sup> A este respeito o disposto no art. 233 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916): “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240 247 e 251)”. Importante anotar que o dispositivo faz referência à família constituída pelo casamento, única forma de família reconhecida pelo Código Civil em vigor na época, tendo em vista que as uniões estáveis passaram a ter tratamento legal a partir da Constituição Federal de 1988.

<sup>4</sup> O mesmo diploma dispunha, no art. 36, parágrafo único: “Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes. Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art. 251).”.

<sup>5</sup> Conforme dispõe o art. 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. § 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

estável como entidades familiares, garantindo-se a igualdade entre os cônjuges, demonstrando o constituinte a necessidade de romper com os modelos já ultrapassados.

Hoje já se defende as relações entre pessoas de mesmo sexo como estrutura familiar, o que representa considerável avanço. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4277, tratou especificamente da relação homoafetiva, dos direitos que eles possuem diante do Estado Democrático de Direito. Tendo, então, o órgão máximo jurisdicional deste país reconhecido a instituição como família.

Não se pode olvidar que estas mudanças sociais impõem novos comportamentos e novas atitudes para os protagonistas destes novos núcleos sociais; a ausência de paradigmas dificulta a compreensão e os papéis a serem desempenhados nesta composição, porém, não se pode perder de vista princípios fundamentais como a dignidade humana e a prioridade de tratamento às crianças e aos adolescentes, entenda-se: os filhos.

### **3. OS FILHOS DA NOVA FAMÍLIA: QUESTÕES DE GUARDA E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA**

Na percepção e segurança dos filhos menores, a autoridade parental deve ser exercida por ambos os pais, sempre no melhor interesse da criança ou adolescente. Este princípio é deveras difundido no ordenamento jurídico, entretanto, não dispõe de um conceito definido e especificado, muito pelo contrário, pois a identificação do que vem a ser o “melhor interesse da criança” gera controvérsias e discussões até mesmo porque se trata de pessoa em formação.

É certo, porém, que o próprio legislador constituinte estabeleceu tratamento prioritário à criança e ao adolescente cuja proteção deve ser dada pela família, sociedade e pelo Estado, norteando sempre a postura dos intérpretes do direito: uma preocupação mais profunda com o ser humano em formação.

A Constituição Federal de 1988 é o mais pródigo diploma concessivo de direitos e garantias individuais, compreendendo o cerne de todo o ordenamento jurídico brasileiro, respaldando todo o sistema, numa verdadeira teia de princípios e regras que solidificam a dignidade da pessoa humana como um vértice fundamental da República Federativa do Brasil.

Neste aspecto, é patente observar que a pauta de princípios nela estabelecidos encontra-se num mesmo nível hierárquico, sem qualquer prevalência ou mesmo preferência entre si, compreendendo-se um sistema teoricamente harmônico que se complementa.

---

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Esta aparente coerência, entretanto, esconde algumas especificidades que devem ser consideradas, em especial quando o interesse envolvido diz respeito à criança e ao adolescente que se expõe diante de conflitos judiciais, especial e principalmente quando objeto de disputa entre pai ou mãe, em processos de separação, divórcio, guarda, ou seja, questões de família.

No tocante ao convívio familiar é relevante diferenciar o aspecto objetivo do subjetivo, para que se possa identificar o núcleo de proteção da garantia constitucional. O aspecto objetivo da convivência familiar abrange o estar ao lado dos pais e deles receber os cuidados impostos pela lei, como os deveres do poder familiar. Nesse caso, o cuidado deve ser visto como um dever jurídico, gerando consequências em caso de violação. A convivência familiar sob o enfoque subjetivo visto sob uma dimensão afetivo-antropológica, abrange o cuidado como consequência do afeto e do amor. Nesse sentido, o cuidado na relação familiar pertence ao campo do Direito Natural. O ideal, nas relações intrafamiliares, é a conjunção de ambos os aspectos de forma a propiciar à criança e ao adolescente a criação no seio de uma família, recebendo cuidados como um dever (objetivo) e como a expressão mais pura do amor (subjetivo) (DECCACHE, 2008, p. 57).

Quando o paradigma familiar ainda representava uma estrutura modular, com atores de certa forma bem definidos, a implementação desta garantia constitucional talvez pudesse ser eficiente, entretanto, com o novo organismo familiar a implementação se torna mais complexa e a dinâmica das relações não permitem uma análise descuidada da Lei Maior.

Assim, em situações limites, como no caso da ruptura da vida em comum dos pais, decorrentes do divórcio ou mesmo pela separação de fato<sup>6</sup>, não pode ser desconsiderada a utilização dos filhos como elemento estratégico para atingir o outro, pai ou mãe que não detém a guarda, quando se reserva apenas o direito de visitas<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Conforme anota Maurice Berger: “A separação constitui um trauma dificilmente integrável para o psiquismo das crianças”, tendo em vista que “... não conseguem aceitá-la, nem tão-pouco entender o seu significado. E os comentários ou explicações ‘racionais’ que muitas vezes seria desejável propor pouco contribuem para diminuir o sofrimento psíquico. Assim, os pais ou os terapeutas bem podem explicar a uma criança que ela não é responsável pelo divórcio dos pais e, em particular, que a separação não aconteceu porque ela própria tenha desejado separar o pai da mãe (nos seus fantasmas edipianos); ou bem podem tentar explicar-lhe que, embora os pais já não estejam casados, nunca deixarão de ser pais preocupados com o filho, ou que os pais continuarão sempre a ser os seus pais na sua mente (E. GRANJON): uma parte do psiquismo da criança poderá ficar tranquilizada por estas palavras, mas a outra permanecerá ‘incurável’ e continuará a recusar a separação” (BERGER, 2003, p. 15), ficando patente, com isso, que esta quebra da estrutura, por si só já representa um considerável mal à formação da pessoa.

<sup>7</sup> Aqui não se pode sequer mencionar a possibilidade de compartilhamento da guarda, pois para que se concretiza há necessidade de que os pais tenham maturidade suficiente para compreender que o término do relacionamento não pode causar outros e maiores danos aos filhos, pois a ruptura se dá entre marido e mulher, numa relação de horizontalidade, e não entre pai e filho/a ou mãe e filho/a, numa relação de verticalidade: marido e mulher não serão mais, porém, jamais deixarão de ser pai e mãe.

#### 4. ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo GARDNER (2002), a história da alienação parental, surge a partir da revolução industrial do século XVIII, quando as mulheres saem de suas casas para laborar nas fábricas. Nesta época, elas não ficavam somente cuidando de suas casas e de seus filhos, como anteriormente, laboravam como os outros homens. Concomitantemente, os homens iam se adentrando ao convívio familiar. Enfim, com a entrada da mulher no mercado de trabalho a criação dos filhos acabava sendo dividida entre o pai e mãe.

Com o passar dos anos, o homem se encontrava mais frequente nas relações familiares, e principalmente, tendo vínculo afetivo com os filhos. Houve uma quebra de paradigma, o homem adentrando na relação familiar e a mulher no mercado de trabalho, isto é, equivalência de direitos e obrigações, conforme tutelado pela Carta Magna vigente.

Desta forma, por mais que haja direitos e obrigações equivalentes, sempre existirão desentendimentos conjugais que levarão ao fim da união do casal. Desse fim matrimonial, os filhos ficam a mercê dessas brigas, sendo muitas vezes alvo de muitas discussões. A guarda dos filhos, o modo de criação, os dias de visitas, o repúdio ao outro cônjuge pela não aceitação da separação são algumas formas que os casais rotineiramente litigam pela custódia dos filhos. São nesses casos e muitos outros que acontece a Síndrome da Alienação Parental (SAP)<sup>8</sup>. Esta expressão surge em 1985, tendo como criador Richard Gardner, para quem Síndrome da Alienação Parental:

(...) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (Richard Gardner, 2002, p.02).

Entendemos que a Síndrome da Alienação Parental é a prática

---

<sup>8</sup> Há uma discussão acerca do termo se ele seria "Síndrome da Alienação Parental (SAP)" ou somente "Alienação Parental (AP)". Segundo Gardner, os adeptos da nomenclatura Alienação Parental justificam que ela seria o termo mais correto a ser utilizado, pois a "síndrome" não consta no rol do DSM-IV-DSM significa "*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*", isto é, no português, Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Ademais, porque a AP é a conduta praticada pelos genitores ou terceiros que agem para a propagação, verdadeiras ou não, de informações sobre o alienado para com o menor. De outro lado, e por uma corrente majoritária, a expressão "Síndrome de Alienação Parental" são os efeitos emocionais resultantes dessas atitudes, desencadeando problemas que foram feitos, normalmente, na infância que podem deixar sérias sequelas. O apego excessivo com o alienador e a repulsa ao alienado são um dos efeitos da (SAP).

realizada pelo sujeito alienador para que a criança ou adolescente repudie o sujeito alienado (ato comissivo), como também a negligência do alienador para com a criança (ato omissivo). Entenda-se, o sujeito alienador é aquele que pratica o ato da alienação, podendo ser: o pai, a mãe, os avós, aqueles que detêm a vigilância ou a guarda. O sujeito alienado é aquele que sofre com as atitudes propagadas pelo alienador em relação ao menor, podendo ser somente os genitores, pai e mãe. Aqueles que sofrem com as atitudes realizadas pelo alienador para rejeitar o alienado são a criança ou o adolescente.

De outro entendimento, Trindade realiza a seguinte abordagem sobre o tema:

A síndrome de alienação parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição (TRINDADE, *apud*, DIAS, 2008, p.10).

É preciso destacar que a atitude praticada pelo alienador para com o menor, pode ter respaldo na realidade vivida ou não, pois seus efeitos atingirão de qualquer forma ao alienado. É comum ao pensar na Síndrome da Alienação Parental quando o alienador programa ou segundo, Maria Berenice Dias, “implanta falsas memórias” na vida do menor, porém, isso parece ser equivocado, pois sabemos que a forma mais nítida quando se aliena o menor ocorre quando o alienador implanta uma imagem negativa do outro genitor, o que não pode ser restrito apenas a fatos inverídicos.

A alienação mais sutil que existe se dá quando o alienador utiliza de fatos verdadeiros para praticar tal conduta; essa verdade, literalmente, é a realidade da vida, dos atos, das falas do outro genitor; a exemplo de pai/mãe que não desempenha um padrão moral de conduta, cujo comportamento é tingido pelo alienante de forma mais incisiva, ou quando, da mãe/pai diz ao filho que o pai/mãe não gosta dela (ainda que seja verdadeiro este fato), omitindo-se quanto ao pagamento de pensão alimentícia, dever de cuidado, devidamente prestado pelo genitor/genitora alienado.

O outro tipo de alienação, como já salientamos, ocorre quando o alienador implanta na vida do menor uma falsa aparência do alienando, inventa uma mentira, muita das vezes, por mero capricho ou até por ódio, a exemplo de induzir à criança ou adolescente informações de o pai não está querendo mais visitá-lo, sendo que é mãe que inibe o encontro. Estas são apenas exemplos de condutas comissivas praticadas pelo alienador para que o menor não tenha mais desejo na presença do outro genitor.

Por outro lado, a conduta omissiva se exterioriza pela negligência parental; a negação do alienador diante das circunstâncias que ele deveria atuar para inibir determinadas condutas, usando de artifícios para alienar o menor, alegando muitas vezes que não interferiu em nada na atitude do filho, isentando-se

da alienação.

Diante desses apontamentos do que seja a SAP, resta-nos analisar, então, quais são as possíveis atitudes do alienador e os possíveis sintomas provenientes desse transtorno no menor. As atitudes mais decorrentes do alienador, segundo Fonseca, são variadas, tão rotineiras que quase nem percebemos as percebemos<sup>9</sup>.

De outra análise, quando se concretiza a atuação do alienador para com o menor, deixam-se alguns vestígios, sintomas, que aparecerão ao longo da atuação abominável do alienador; esses sintomas<sup>10</sup> são muito importantes para que um dos pais e os profissionais especializados tenham possibilidade de identificar as posturas do alienador e reconhecer casos de alienação.

Desta forma, analisadas as atitudes do alienador e os sintomas apresentados pela criança ou adolescente decorrentes da SAP, só nos resta encontrar a possível solução para o problema; para tanto, houve a edição da Lei nº 12.318 de 26 de Agosto de 2010, que trouxe em seus dispositivos algumas formas de alienação e alguns procedimentos para inibi-la, conforme será observado a seguir.

---

<sup>9</sup> Quando um dos genitores: a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); e) viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; f) apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; g) faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; h) critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; j) transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor; k) controla excessivamente os horários de visita; l) recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; m) transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; p) dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; q) quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para a casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; s) ignora em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; t) não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévias e expressamente estipuladas (FONSECA, 2006, p.166).

<sup>10</sup> “**Agressão às pessoas e aos animais** 1. Frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros. 2. Frequentemente inicia lutas corporais 3. utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma arma de fogo). 4. Foi fisicamente cruel com animais ou pessoas 5. roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada). **Destruição de propriedade.** 6. Envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos. 7. Destruíu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio) **Defraudação ou furto** 8. mente frequentemente para obter bens ou favores ou para evitar obrigações legais (isto é, ludibria outras pessoas). 9. Rouba artigos de valor sem confronto com a vítima (por exemplo, roubo em lojas, mas sem arrombar e invadir; falsificação). **Sérias violações de regras** 10. Frequentemente permanece na rua à noite, apesar da proibição dos pais, iniciando antes dos 13 anos de idade (ou uma vez sem retornar por um período longo) (GARDNER, 2002, p.15-16.)”.

#### 4.1. A LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Diante de tantas discussões acerca da SAP, tornou-se importante a positivação de possíveis soluções para estes conflitos familiares, ocorrida em momento oportuno, pois dadas as transformações pelas quais estamos passando, tais problemas passavam despercebidos por muitos agentes do direito, principalmente porque, o objeto não fica cingido a direitos patrimoniais, mas sim nas relações pessoais, e pessoas em formação que correm sérios riscos de deformação da personalidade de não houver uma atuação rápida e efetiva.

O disposto no art. 1º do referido diploma legal, deixa claro o assunto a ser tratado, sendo que na sequência, no art. 2º, o legislador pretendeu positivar o conceito de alienação parental, nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A partir do conceito doutrinário e legal, parece importante observar o papel desenvolvido por todos aqueles que detenham relação direta ou indireta com a criança ou adolescente, ressaltando que a pessoa detentora da guarda pode praticar o ato de alienação.

A guarda, por exemplo, pode ser atribuída a um tio/tia ou até mesmo para uma família substituta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente; assim, ocorrendo situações de alienação parental será razoável destituir a guarda conforme expressamente previsto no art. 6º da mesma lei, que se verá mais adiante. É certo que pode praticar ato de alienação parental aquele que possui a vigilância sobre o menor, conforme o texto da lei; vigilância deve ser entendida como uma união, um vínculo espaço-temporal entre uma pessoa e a criança ou adolescente.

No o parágrafo único do art. 2º consta um rol exemplificativo das possíveis condutas realizadas pelo alienante; como o próprio dispositivo aduz, trata-se de rol meramente exemplificativo, portanto, outras atitudes não descritas nesse rol podem ser consideradas práticas de alienação. De outro lado, acreditamos que o legislador fixou algumas conduta-tipo de alienação, para clarear situações mais corriqueiras e usuais de alienação, como se pode constatar:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

Esta, sem sombra de dúvidas, é a atitude mais visível no campo da alienação parental: desqualificar a conduta do outro genitor. Conforme Paulo Eduardo e Luciano Rossato (2010) considera desqualificação, por exemplo, aquela

imputada a um dos cônjuges pelo fracasso de seu relacionamento para com o menor, sendo sempre este polo intermediário de lutas conjugais.

Já o segundo inciso, dispõe como modelo de conduta alienante “dificultar o exercício da autoridade parental”; nesse aspecto avançou o legislador na conceituação do termo autoridade parental, suprimindo a expressão poder familiar o atual Código Civil e a vetusta expressão ‘pátrio poder’ do Código Civil de 1916. Como já ressaltara Paulo Luiz Netto Lôbo (2006), a Carta Magna vigente trouxe elementos prioritários em relação à criança e ao adolescente, através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também encontrado no ECA; dessa forma a expressão ‘autoridade parental’ se enquadra mais perfeitamente ao sentido de ‘dever’ do que ‘poder’ para a concretização da dignidade humana do ser em formação.

Nesse molde, quem dificultar o exercício, pelos pais ou responsáveis, de sua autoridade parental ou de seu poder familiar, mesmo tendo-se a ajuda de terceiros, estará desenvolvendo conduta de alienação parental.

Nos incisos III e IV do referido dispositivo legal, encontra-se conteúdo material semelhante, exemplificando a conduta de: “dificultar contato da criança ou adolescente com genitor” e “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”; tais hipóteses poderiam ser assim exemplificadas: quando da separação, havendo direito de visitas regulamentado, o genitor (a) guardião (a) impede a realização da visita, estabelecendo compromissos para a criança no mesmo horário, com horário em dentista, natação ou qualquer outra atividade. Ensina-nos Silva:

Nosso ordenamento, no entanto, exige que haja, sempre, a prevalência do melhor interesse do menor, também consubstanciado no direito a convivência com ambos os genitores. A imediata e ampla aplicação deste direito fundamental trazido ao ordenamento jurídico não pode encontrar como barreira interpretação restritiva de norma, ainda que internacional, acerca desta criança. Se há instrumento hábil a defender os direitos do menor já internalizados e estruturado na nossa ordem jurídica, furtar ao genitor alienado a garantia de que a seu filho seja entregue a prestação jurisdicional, a qual encontra ressonância tanto nas leis internas supramencionadas quanto nos princípios norteadores do sistema jurídico revela-se ilógico (SILVA, 2008, p. 395).

O inciso seguinte deixa claro que a omissão do alienador sobre as informações pessoais do (a) filho (a) será considerada a alienação, assim, “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”, podendo citar como exemplos informações referentes ao desempenho escolar, descoberta de doença grave e muitas outras situações.

O inciso VI, por sua vez, demonstra uma conduta ainda mais grave do alienador. Diferentemente do inc. I, já comentado, que a atitude do alienador pode ser verdadeira ou falsa, no inc. VI a conduta do alienador é ainda mais gravosa, pois é a própria apresentação de uma falsa denúncia contra o outro genitor, por exemplo, denúncia de pedofilia; de maus tratos. Essas atitudes saíram da seara do direito civil,

adentrando no ramo mais grave do direito brasileiro, o direito penal. Tudo isso, conforme o entendimento do inciso: “VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente”.

No inciso seguinte descreve a conduta do alienador que altera se domicílio, nos seguintes termos: “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”; dessa forma, aquele sob o exercício da autoridade parental pretender mudar de domicílio com o objetivo de dificultar a convivência da criança ou adolescente no âmbito familiar, injusticadamente, acaba por cometer o ato da alienação parental.

Este dispositivo merece uma atenção especial, pois o legislador quis prever uma mudança repentina do alienador para que não afaste a criança ou adolescente da convivência familiar do outro genitor. Como se sabe, o domicílio dos incapazes é necessário, conforme o art. 76<sup>11</sup> do Código Civil, portanto, a criança ou adolescente terá seu domicílio obrigatoriamente atrelado ao do responsável legal e não o contrário. Numa leitura inicial, é possível observar que diversamente do que dispõe Código Civil, este dispositivo pretende limitar o domicílio responsável legal pela criança ou adolescente em situações de alienação parental.

A primeira vista há uma inquietação sob a ótica dos princípios constitucionais e dos aspectos civis do domicílio, pois o genitor tem a livre autonomia da mudança de seu domicílio amparado pelo princípio da liberdade, portanto, uma livre escolha de seu domicílio; o que ocorre, entretanto, demonstra a inversão do domicílio necessário, ficando os pais subordinados ao domicílio do incapaz, não podendo distanciar-se do genitor e de sua família, especialmente quando vislumbrada situação de alienação parental.

O legislador bem andou ao inserir esta limitação, diante do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. Explica-se: a limitação à autonomia da vontade de pais que exerçam a autoridade parental visa primeiramente contribuir para a formação e desenvolvimento da pessoa humana dos filhos. Nesta hipótese, dentro das condutas para a concretização desse ideal, muito embora, estejamos passando por uma ruptura de paradigmas, é necessário garantir o mínimo de convivência, afastando-se condutas odiosas que visam prejudicar o convívio e o estabelecimento de laços de afeto; neste aspecto, aquele que detém a autoridade parental não poderá exercer livremente sua autonomia para fixação de domicílio, pois em primeiro lugar, o respeito à manutenção e convivência com os genitores é medida que se impõe; daí a necessária e imprescindível justificativa que expressamente admitiu o legislador.

---

<sup>11</sup>“Art. 76. Têm domicílio necessário o **incapaz**, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. **O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente**; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença” (grifos nossos).

Acreditamos que a hipótese descrita revela uma limitação a direito individual, constitucionalmente assegurada pelo melhor interesse da criança ou adolescente sob autoridade parental; ou seja, em situações que não haja justificativa, a simples mudança de domicílio que ocasione a ruptura dos laços de convivência, geram a imposição das medidas dispostas no art. 6º, V e VI da lei, ou seja, com a alteração da guarda ou a fixação cautelar do domicílio da criança e do adolescente em favor daquele que não alterou a situação fática, eis que é possível vislumbrar tratar-se do genitor alienado, claro, desde que haja suspeita de alienação e não haja motivo justificado para a alteração do domicílio, sob pena de se esvaziar o conteúdo moral ínsito na teleologia da norma.

Todavia, não podemos olvidar, daqueles verdadeiros alienadores que buscam a efetivação da separação do menor com o outro genitor, mudando para lugar, concretizando sua finalidade alienadora, conforme:

A retirada unilateral por um dos pais do Estado onde reside o menor é, via de regra, também aquele do outro genitor, implica um afastamento físico entre a criança e um de seus pais. Tal afastamento intensifica sobremaneira o principal objetivo do alienador, que é punir o alienado através da sonegação da convivência com seu filho. Mesmo com a atual tecnologia, que sem dúvida mudou o modo como as novas gerações vivenciam seus relacionamentos, ainda há muito sobre a natureza humana que depende de pormenores e aproximações os quais ainda não prescindimos. Em relação aos menores, esta comunicação não-verbal e a proximidade física revelam-se como critérios de segurança da criança, pelos quais ela sofre afeto (SILVA, 2008, p. 390).

Anotamos, por oportuno, que todas as hipóteses do parágrafo único do art. 2º, são apenas exemplos, nada obstando que outras possam ser identificadas nos casos concretos que diariamente batem às portas do judiciário brasileiro; neste sentido, bem andou o legislador ordinário para permitir a identificação de outras hipóteses, deixando expresso tratar-se de rol exemplificativo.

O artigo 3º traz algumas consequências advindas do ato da alienação parental, também positivados pelo legislador, a saber:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Denota-se que a alienação fere direito fundamental de convivência familiar, este direito está atrelado às relações de afeto entre os genitores e seus familiares para com o menor, relação que atinge um grande número de pessoas.

Ademais, sendo o menor um sujeito em desenvolvimento psíquico, moral e social a alienação parental obsta a concretização do art. 3º e 19º do ECA, pois, além de ferir o direito do menor, ainda fere os deveres inerentes à autoridade

parental, da guarda ou tutela, isto é, além de ferir a legislação infraconstitucional, contraria frontalmente o art. 227, da Constituição Federal, estando, então, comprometido seu desenvolvimento humano, que se exteriorizará em reflexos negativos ao longo de sua vida, como se nota pelo ensinamento de Silva:

A resolução da matéria deve ser rápida e atenta aos melhores interesses do menor, numa área onde qualquer dilação de tempo tem consequências psicológicas severas sobre o ser humano em formação. Atender seus interesses com prioridade nada mais é que atender a Constituição, que consubstancia o sentimento de toda a nação na devida proteção do seu maior capital futuro: seu povo (SILVA, 2008, p. 397).

Os artigos antecedentes só tratam de elementos materiais da alienação, sua forma de exteriorização, suas consequências. Diferentemente, do artigo 4º que principia os aspectos processuais da matéria:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá **tramitação prioritária**, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (grifo nosso).

Caso a parte prejudicada pela alienação parental veja indícios de sua materialidade, poderá promover ação própria para o caso ou se já estiver uma ação em trâmite, poderá ser arguir incidentalmente àquela; assim também o Ministério Público, como preceitua o art. 82<sup>12</sup> do Código de Processo Civil, será parte legítima para suscitar o caso de alienação, podendo até mesmo o juiz determinar de ofício.

Temos uma em relação à tramitação do feito, que deverá ser prioritária. Conforme, Cristian Mold (2011), a lei 12.008/09 trouxe de forma sistematizada as lides que terão prioridades em sua tramitação, nas quais foram positivadas no CPC, nos artigos 1211-A a 1211-C<sup>13</sup>. Entretanto, muitos operadores do direito não se atentaram ao que a lei da alienação parental introduz sobre sua tramitação, ficando de responsabilidade dos advogados reinterarem em suas petições a determinação prioritária da lei, senão iriam agravar as consequências da alienação. Para Mold, deveria ser feito uma identificação própria pelos Tribunais para os casos de alienação parental para dar efetiva celeridade do feito. A não concretização da prioritária ocasionaria a intensificação da alienação, conforme Silva:

<sup>12</sup> Art. 82 - Compete ao Ministério Público intervir: I - nas causas em que há interesses de incapazes;

<sup>13</sup> 1.211-A. "Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. § 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável."

A mora processual provoca a consolidação da alienação, com o provimento final sendo despido de qualquer autoridade, pois não importa o direito existente à época da propositura da ação. O transcorrer dos anos consolida a questão em tal ponto que seria contra os interesses da criança bruscamente lançá-la aos cuidados daquele a quem ela passou a odiar, ainda que injustificadamente (SILVA, 2008, p. 397).

Assim, sendo suscitado indícios de alienação parental, o juiz, após ouvido o Ministério público, adotará algumas medidas necessárias para rechaçar a atitude alienadora, sob os aspectos dos pressupostos cautelares: *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, medidas estas dispostas no rol do art. 6º da mesma lei.

O parágrafo único<sup>14</sup> deste mesmo artigo, garante ao genitor alienado a visitação, ainda que mínima em relação ao menor, acompanhada por profissional designado pelo juiz, distanciando àqueles casos que possa haver prejuízo a integridade física ou psicológica do menor.

O art. 5º<sup>15</sup> é uma consequência do artigo anterior, nos casos em que haja necessidade do laudo pericial. Justamente, neste momento que se faz necessária à presença de responsáveis técnicos para diagnosticar os atos da alienação, através de laudo psicológico ou de biopsicossocial, isto é, laudo elaborado por um psicólogo e de um assistente social; são eles que darão o suporte para o livre convencimento do juiz em declarar os atos de alienação.

Outro ponto desse artigo é aptidão dos profissionais peritos para comprovarem os atos de alienação parental, pois alguns erros ou algumas falsas anotações, percepções, poderão prejudicar o convencimento do magistrado, aplicando-se, então, medidas desproporcionais e até mesmo equivocadas ao caso concreto.

Merece discussão o § 3º deste mesmo artigo. Entendemos que ele entra conflito com o princípio da celeridade processual, pois o prazo de até 90 (noventa) dias – podendo ser prorrogado por período igual por decisão judicial – poderá levar a dificuldades ao direito do genitor em conviver com o menor, caso haja

---

<sup>14</sup> Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas”.

<sup>15</sup> Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

aparecimento da alienação parental<sup>16</sup>. Seria razoável que este prazo fosse diminuído, para que a mora processual não intensifique a alienação parental e que o alienador não consiga ocultar de suas atitudes alienadoras já praticadas.

O legislador dispôs no art. 6º as penalidades que o alienador pode sofrer caso haja perpetrado com a sua conduta alienadora, vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

O legislador inovou nos dispositivos das penalidades. Além de o alienador sofrer as sanções que este artigo dispõe, elas poderão ter natureza civil e até mesmo criminal. Desse modo, além dessas responsabilidades criminais e civis o alienador pode sofrer as penalidades imposta pela lei de alienação parental; é perceptível que o rol de medidas sancionatórias descritas no referido dispositivo não é taxativo.

O inciso I do art. 6º da lei, representa a penalidade mais branda deste artigo, pois caracteriza simples explicação ao alienador sobre o que é a alienação e qual atitude dele se amolda a este conceito, advertindo-o sobre as causas e consequências para ele como também para a pessoa da criança ou do adolescente. Esta admoestação verbal tem apenas o condão de alertar o alienador, pois ele ainda pode continuar a praticar suas atitudes alienadoras contra o menor, como adverte Euclides de Oliveira, esta medida “deve ser seguida de outras providências de ordem prática e de ordem punitiva” (OLIVEIRA, 2009. p. 249).

O inciso II, parece-nos ser mais eficaz para tentar dirimir os efeitos da alienação parental, pois ‘ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado’ com menor facilitará a convivência e o desenvolvimento do afeto.

Prosseguindo, o inciso IV<sup>17</sup> aduz como forma de combater a alienação parental a possibilidade de se “determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial”, visando inibir determinadas atitudes alienadoras. Observa-se que este acompanhamento deverá ser realizado por profissionais aptos, de outras ciências, para auxiliar aos operadores do direito na efetivação dos princípios constitucionais da justiça.

O inciso V também merece atenção, pois permite ao juiz “determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão”. Vê-se que a

<sup>16</sup> Esta preocupação é razoável, pois se tem em conta pessoas em formação, portanto, 90 dias neste estágio da vida é considerado um longo período; se houver afastamento do genitor (a) algumas consequências poderão ser sentidas a vida toda. Não se olvida o grande fluxo processual em que encontram os Juízos e Tribunais, porém, a preocupação e a prioridade no trato de situações de alienação demandam um acompanhamento mais efetivo, portanto, mais célere.

<sup>17</sup> IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

guarda compartilhada é uma inovação do legislador, respaldando através da lei 12.318/10 que tem como objetivo de ambos os cônjuges, desvinculado do liame matrimonial, em gerir a vida dos filhos, como se um fossem, sempre pelo melhor interesse do menor.

Alterar a guarda unilateral para a guarda compartilhada, por exemplo, não seria o melhor mecanismo para a concretização do melhor interesse do menor, pois ambos não tendo a consciência de que necessitam despir de suas intrigas, não conseguirão exercer juntamente a autoridade parental sobre o menor; o contrário também é verdadeiro, pois os pais que possuem a guarda compartilhada não terão problemas em estruturar a vida dos filhos, a não ser se o objetivo da guarda compartilhada for extirpado, sendo a solução a sua inversão.

Já No inciso VI, o magistrado poderá “determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente”, para que o alienador não possa mais praticar a alienação longe da presença do outro genitor; esta medida, como anteriormente afirmado, inverte a ordem do domicílio obrigatório do incapaz, criando uma espécie de domicílio necessário a quem esteja sob o poder familiar, limitando-se assim, a autonomia privada na fixação do domicílio à luz do melhor interesse da criança ou adolescente.

Por derradeiro o inciso VII estabelece a possibilidade do juiz “declarar a suspensão da autoridade parental”. O Código Civil em art. 1637<sup>18</sup> dispõe acerca da suspensão do poder familiar; importante salientar que não há prazo determinado para suspensão no caso de alienação parental, mesmo sendo indeterminado, parece considerável que este tempo não seja inferior ao período necessário para findar as condutas de alienação, que deverão ser atestadas por profissionais competentes. Por fim, o parágrafo único<sup>19</sup> do mesmo artigo já é autoexplicativo.

Vemos que o legislador trouxe de forma bem sistematizada na lei, o que é alienação parental, as formas de alienação, suas consequências e os meio que visam sua supressão.

O art. 7º<sup>20</sup> decorre do disposto no art. 6º, V, estabelecendo que na hipótese de inviabilidade da guarda compartilhada será determinada a guarda unilateral, que ficará sob a responsabilidade do genitor que possibilite a efetiva convivência do menor com o outro genitor.

O art. 8º nos remete à competência do foro para dirimir o conflito da

---

<sup>18</sup> Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecurável, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

<sup>19</sup> Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

<sup>20</sup> Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

alienação parental, pois a alteração é irrelevante para a competência, sendo ela proposta, se for de caráter incidental no próprio foro da ação que tramita, se for autônoma, no domicílio do incapaz, conforme regra processual geral.

## 5. CONCLUSÃO

Vimos ao longo deste artigo às transformações da família e do direito de família, acreditando que a lei da alienação parental faz parte desse processo de mudanças que vem sofrendo este ramo do direito.

Criar, positivar e discutir a lei de alienação parental não é difícil para o ramo jurídico, como também não o é para outras ciências, mas, a questão se baseia na solução da alienação. Observamos que o legislador buscou inibir a alienação parental, com a positivação de condutas e penalidades, tentando estabelecer formas mais eficazes para dirimir conflitos; ainda, para quem acredita que a solução primordial seja a instituição da guarda compartilhada, com a devida vênua, pensamos que ela não é a melhor opção para os casos de alienação parental, pelas próprias peculiaridades dos fatos ensejadores de uma e de outra.

Desta forma, para nós a alienação parental não tem solução, nunca existiu e jamais o legislador poderá instituir, pois seus efeitos são de caráter emocional, psicológico e não materiais, sendo possível a resolução. A alienação parental esta sob um aspecto irreversível, pois quando o menor sabe da atitude maléfica do alienador vindo a ter maior convivência com o alienado, indiretamente e sutilmente, o efeito da alienação será ao contrário, pelo fato que o menor saberá que aquele genitor estava o alienando será agora o sujeito a ser alienado pelo próprio menor. Então, seus efeitos serão irreversíveis e de caráter dúplice, sendo o próprio sujeito alienador o sujeito alienado.

A melhor solução para os casos de alienação seria sua inexistência, porém, dada a falibilidade humana, melhor forma de combater a alienação consiste em criar mecanismos preventivos para inibir a atuação do alienador, nesse passo, a lei regulatória do assunto é relevante, pois, quando o processo de alienação chega ao conhecimento do magistrado os efeitos da alienação estava/esta se operando ao longo da vida, sendo o menor sempre o prejudicado.

Contudo, a melhor forma para inibir atitudes alienadoras é o poder executivo criar políticas públicas como forma de conscientizar a população sobre os efeitos decorrentes dela, pois há muitos casos de alienação parental que se perpetuam na sociedade e somente aqueles que chegam ao conhecimento do judiciário terão alguma possível solução. Conscientizando a população, os índices de alienação parental poderão diminuir e assim ser concretizado todos os elementos que estatui o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERGER, Maurice. **A criança e o sofrimento da separação**. Lisboa: Climepsi Editores, 2003.

DECCACHE, Lúcia Cristina Guimarães. A garantia constitucional da convivência familiar e a proibição do retrocesso. *In Revista do Advogado*, Dez. 2008, nº 101, p. 55-61.

DIAS, Maria Berenice. **Falsas Memórias**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2\\_-\\_falsas\\_mem%F3rias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/2_-_falsas_mem%F3rias.pdf)>. Acesso dia 10 de maio de 2012.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa Da. **Síndrome de Alienação Parental**. *Pediatria (São Paulo)* 2006; 28(3)162-8. Disponível em <http://www.pediatrinsaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso no dia 08 de maio de 2012.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 1 de maio de 2012.

HORNE, Francisco Alejandro. **O não cabimento de Danos Morais por abandono afetivo do pai**. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=298>>. Acesso em 11 de maio de 2012.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/10**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2700, 22 nov. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17871>>. Acesso em: 6 maio 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Do poder familiar**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1057, 24 maio 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8371>>. Acesso em: 7 maio 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. *In Revista Jurídica*, Maio. 2009, nº 379, p. 11/27.

MOLD, Cristian Fetter. **Identificação própria nos processos que envolvam alienação parental**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2782, 12 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18473>>. Acesso em: 13 de abril de 2012.

OLIVEIRA, Euclides. **Alienação Parental**. *In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.] Família e responsabilidade civil: teoria e prática do direito de família*. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2009.

OLIVEIRA, Euclides, HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do direito de família. *In: Direito de Família e o novo Código Civil*. DIAS, Maria Berenice,

PEREIRA, Rodrigo da Cunha [coord.]. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 3-8.

SILVA, Paulo Lins e. Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia. *In* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM-Lumen Juris, 2008.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). *In*: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2008, p. 10.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 8 ed.- São Paulo: Atlas, 2008.